

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0248.1/2021

“Dispõe sobre diretrizes para a instituição de política pública pelos Municípios do Estado, objetivando a prestação de serviços de telecomunicação para prover acesso à internet nas áreas rurais de seus territórios.”

Autor: Governador do Estado

Relator CFT: Deputado Marcos Vieira

Relator CTASP: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório conjunto das Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, exarado conforme acordo entre os Presidentes dos Colegiados Fracionários, ao Projeto de Lei nº 0248.1/2021, que intenta instituir diretrizes para os Municípios adotarem política pública relativa ao provimento do serviço de acesso à internet nas áreas rurais.

Na Exposição de Motivos nº 003/2021 (pp. 4 a 6) o Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural aduz:

Cediço que a *internet* é instrumento fundamental para o exercício de diversas atividades indispensáveis a regular e saudável promoção da cidadania. Até mesmo a educação, como demonstra o período pandêmico, depende de acesso à rede mundial de computadores para o pleno desenvolvimento das atividades.

Da mesma forma, no interior se torna necessária e fundamental para a consecução de diversas políticas públicas voltadas às famílias rurais. Do melhoramento da atividade produtiva, do manejo mecanizado e robotizado da agricultura, ao pleno acesso a serviços de telecomunicações e permanência do jovem no campo, depende a implementação e incentivo do acesso à *internet* no meio rural.

[...]

Fato é que as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica estão aplicando preço discriminatório para implantação e manutenção de redes de *internet* no meio rural, prejudicando ou inviabilizando a expansão de rede de fibra ótica para atendimento das famílias do campo. Diz-se isso, pois os contratos de compartilhamento de postes, com cobrança mensal pela utilização, afastam, repelem e repugnam o interesse dos provedores de *internet* do campo, pois a equação econômica não se sustenta.

O processo legislativo está instruído com o Parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (pp. 19 a 23), concluindo pela constitucionalidade e legalidade da medida proposta, e por documento firmado pelo Diretor-Presidente da CELESC, e pelo Diretor de Regulação e Gestão de Energia, no qual se manifestam favoráveis à medida (pp. 30 a 34).

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça a matéria foi admitida, por unanimidade, na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 38 e 39.

Constam dos autos Moções de apelo pela aprovação da matéria, das Câmaras de Vereadores dos seguintes Municípios: Taió, São Domingos, São José do Cedro, Entre Rios, Cunha Porã, Nova Trento, São Miguel da Boa Vista, Calmon, Santa Helena, Sul Brasil, Ouro, Lebon Régis, Presidente Castello Branco, Princesa, Tijucas, Guatambu, Cunhataí, Saltinho, Cunha Porã, Formosa do Sul, Presidente Getúlio, Nova Itaberaba, Erval Velho, Treze Tílias, Indaial, Joaçaba, Cerro Negro, Tijucas, Coronel Freitas, Águas Frias, Bom Jesus, Aurora, Benedito Novo, Modelo, Irineópolis, Lajeado Grande, Xanxerê, Mondaí, Atalanta, Irani, Dionísio Cerqueira, Lacerdópolis, Ipumirim e Galvão.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme acordado, o exame do Projeto de Lei em causa quanto aos aspectos (I) orçamentário-financeiros, e (II) do interesse público, de acordo com o art. 144, II e III, do Regimento Interno.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Da análise dos autos, corroboro o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça quanto às alterações promovidas por meio da Emenda Substitutiva Global, em especial no tocante à previsão de que a adesão à política pública proposta deva ser voluntária por parte dos municípios.

Entretanto, no meu entendimento, faz-se necessário, por meio de outra Emenda Substitutiva Global, incluir a previsão de que as licenças ambientais para tal fim sejam agilizadas, bem como para incluir o apoio financeiro do Governo do Estado.

No que tange aos aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado Fracionário não encontro óbice a continuidade da tramitação da matéria.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0248.1/2021, **na forma da Emenda Substitutiva Global em anexo, e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO.**

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se trata de medida que intentam fazer chegar às áreas rurais o serviço de *internet*, essencial para toda e qualquer atividade humana.

Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente, e, portanto, atende ao interesse público.

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 80, I, e 144, III, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0248.1/2021, **na forma da Emenda Substitutiva Global em anexo**

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0248.1/2021

O Projeto de Lei nº 0248.1/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0248.1/2021

Dispõe sobre diretrizes para a instituição de política pública pelos Municípios do Estado, objetivando a prestação de serviços de telecomunicação para prover acesso à internet nas áreas rurais de seus territórios, com tecnologia não inferior a 4G.

Art. 1º Os Municípios do Estado, ao instituírem política pública, sob o regime de parceria ou instrumento congênere com entidades públicas e privadas, objetivando prover acesso à internet nas áreas rurais de seus territórios, com tecnologia não inferior a 4G, poderão aderir às diretrizes de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O objeto da política pública de que trata o *caput* deste artigo limita-se, exclusivamente, à prestação de serviços de telecomunicação para prover acesso à internet nas áreas rurais dos Municípios do Estado.

Art. 2º O compartilhamento de infraestrutura com as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica para a passagem de cabos nas áreas rurais para a prestação dos serviços de telecomunicação de que trata esta Lei poderá ser realizado diretamente pelos Municípios do Estado.

Art. 3º Os contratos de compartilhamento de infraestrutura firmados pelos Municípios do Estado com as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica nas áreas rurais de seus territórios, com vista à utilização de postes para a passagem de cabos para a prestação dos serviços de telecomunicação de que trata esta Lei, não serão de caráter oneroso.

Parágrafo único. Os Municípios do Estado deverão, em conjunto com os fornecedores dos serviços de telecomunicação de que trata esta Lei, firmar convênio com as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica com o intuito de autorizá-las a utilizar gratuitamente os serviços de internet para transmitir dados necessários à distribuição de energia elétrica e à operação do sistema elétrico.

Art. 4º Não será devida contraprestação em razão do direito de passagem para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações rurais em faixas de domínio, em vias públicas e em outros bens públicos de uso comum do povo pertencentes ao Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Os Municípios do Estado realizarão chamada pública para contratar os serviços de telecomunicação de que trata esta Lei e nela estabelecerão as condições complementares às dispostas nesta Lei, inclusive prevendo que os fornecedores dos serviços de telecomunicação, responsáveis pela utilização da infraestrutura compartilhada, estão sujeitos às sanções previstas nos regulamentos que regem o seu compartilhamento.

§ 1º A chamada pública de que trata o *caput* deste artigo deverá sempre visar ao menor custo aos Municípios do Estado e ao maior benefício à população, observado o interesse público.

§ 2º Após a realização da chamada pública será definido o vencedor do certame, com o qual será firmado instrumento de parceria ou outro ato congênere, no qual os Municípios do Estado estabelecerão as condições para a execução dos serviços, e por meio do qual o partícipe poderá auferir os benefícios instituídos nesta Lei.

Art. 6º O compartilhamento de infraestrutura de que trata esta Lei continuará sujeito à observância das normas regulamentares estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), no que for aplicável à técnica de instalação e manutenção da rede.

Art. 7º O órgão ambiental deverá expedir as licenças ambientais necessárias para a instalação de infraestrutura de telecomunicações rural no prazo máximo de sessenta dias, contado da data de seu recebimento.

Parágrafo único. O não atendimento do prazo estipulado no *caput* deste artigo deverá ser motivado e com a designação de prazo certo para análise, sob pena de responsabilização funcional do técnico ambiental analista.

Art. 8º A instalação, em área rural, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte dispensará a emissão de licenças ambientais.

§ 1º Será considerada de pequeno porte a infraestrutura de redes de telecomunicações que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - seja instalada em edificação ou estrutura existente e que não amplie sua altura em mais de três metros ou em mais de dez por cento, o que for menor;

II - possuir estrutura irradiante com volume total de até trinta decímetros cúbicos; e

III - possuir demais equipamentos associados com volume total de até trezentos decímetros cúbicos e com altura máxima de um metro.

§ 2º A entidade interessada que instalar a infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte comunicará a instalação ao órgão ambiental, no prazo de sessenta dias, contado da data da instalação.

Art. 9º O Governo do Estado destinará para este programa a quantia de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), sendo implementado 50% deste valor no ano de 2022 e os outros 50% do valor no ano de 2023.

§ 1º Os recursos previstos no *caput* deste artigo serão destinados aos Municípios que apresentarem projetos de implementação de internet rural, mediante autorização do Grupo Gestor e liberação pela Secretaria de Estado da Fazenda com cronograma de pagamento fixado em portaria expedida pelo Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º Fica o Governo do Estado autorizado a proceder as mudanças orçamentárias necessárias para o cumprimento desta lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público